

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 464/2018 - CR

São Paulo, 26 de junho de 2018

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

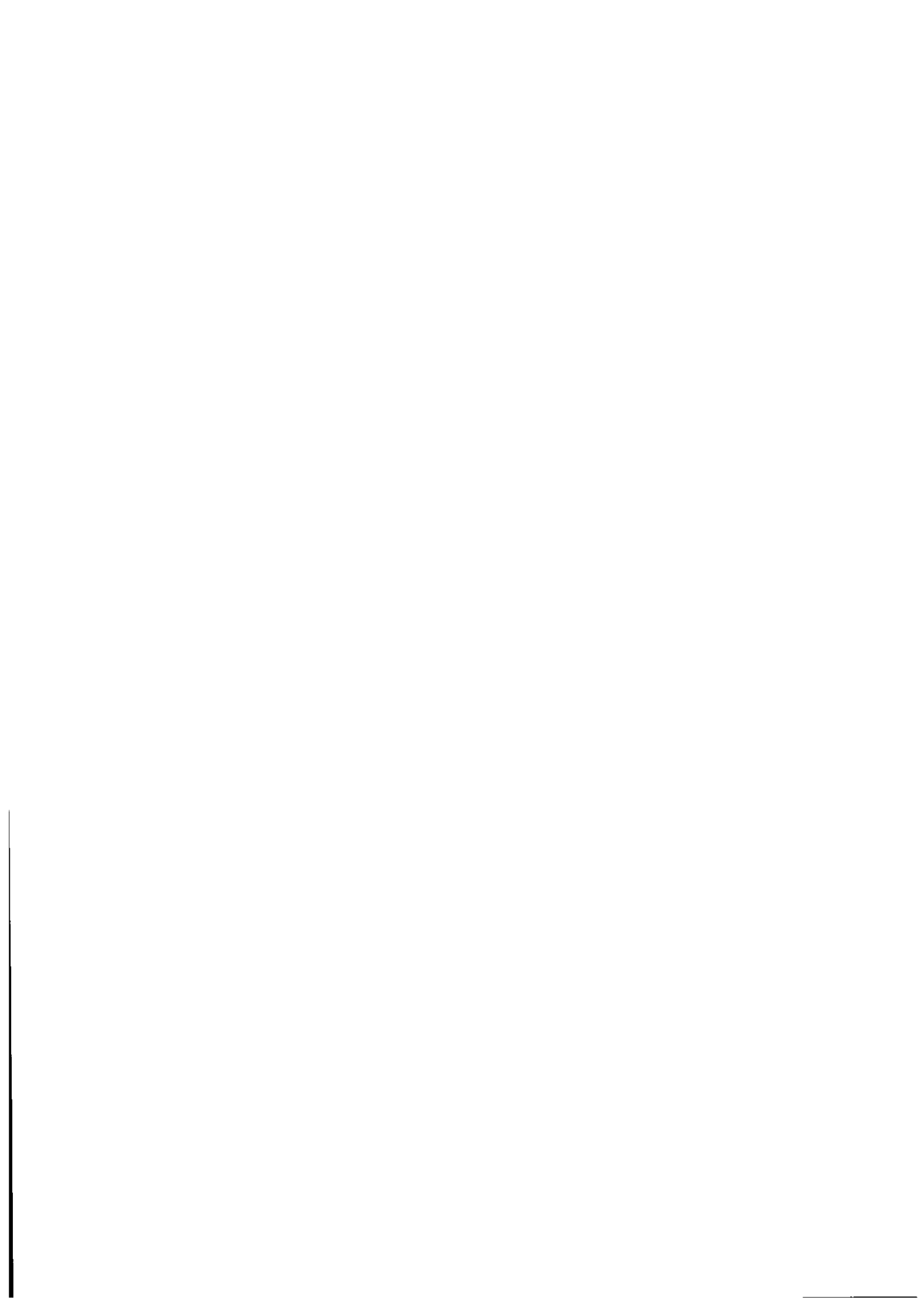
Assunto: Of. Circ. nº 21/2018 – Cons 1000415-14.2018.5.00.0000. Decisão – Cons 1000415-14.2018.5.00.0000 – Secretaria da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia do Ofício acima mencionado, bem como cópia da decisão referente à consulta nº 1000415-14.2018.5.00.0000, do Exmo. Sr. Dr. Lélío Bentes Corrêa, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Atenciosamente,

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Corregedora Regional
do FRT da 2ª Região





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

*De se encaminhados
ao Exmo. Desembargador
Jomar Luz de Freitas de
20/06/2018*

MALOTE DIGITAL

Prot. 2530/18 – Encaminhe-se ao Exmo Desembargador Jomar Luz de Vassimon Freitas, coordenador Regional do PJe, com cópia para a Exma Desembargadora Cotregedora.
São Paulo, 20/06/2018

Wilson Fernandes
Desembargador Presidente do Tribunal

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201812239221

Nome original: OF. Circ. nº 21-2018 - Cons 1000415-14.2018.5.00.0000.pdf

Data: 20/06/2018 11:47:39

Remetente:

Izabel Cleivani Timbó Santos

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

ROGERIO CORREA RIBEIRO:43803

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 21-2018 - Cons 1000415-14.2018.5.00.0000. Decisão - Cons 1000415-14.2018.5.00.0000

18-05 25/06/2018 00:41:40 TRT 2a. REGIÃO - SEC. CORREGEDORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Circular - SECG/CGJT N°21/2018

Brasília, 19 de junho de 2018.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
**DESEMBARGADORES (AS) PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO
TRABALHO**

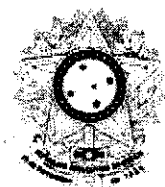
Assunto: **Encaminha cópia de decisão**

Excelentíssimos(as) Desembargadores,

De ordem do Excelentíssimo Ministro **LELIO BENTES CORRÊA**,
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, encaminho a Vossas
Excelências cópia da decisão proferida nos autos do processo
n.º **TST-Cons-1000415-14.2018.5.00.0000**.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CORRÊA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSULTA (1680) Nº 1000415-14.2018.5.00.0000

CONSULENTE: **FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER** - COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DO PJe

D E C I S Ã O

Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Juiz Fabiano de Abreu Pfeilsticker - Coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe.

Informa o Consulente que o Sistema PJe, atualmente, faculta aos Diretores de Secretaria assinar cartas precatórias e alvarás de liberação de depósitos recursais, judiciais e de FGTS. Assevera que diversos Tribunais Regionais do Trabalho conferem aos Diretores de Secretaria a referida prerrogativa, enquanto outros a vedam. Requer, num tal contexto, pronunciamento deste Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho acerca da conveniência de se alterar a configuração do Sistema PJe, a fim de impossibilitar a assinatura cartas precatórias e de alvarás de depósitos judiciais, recursais ou de FGTS por pessoa diversa do magistrado.

Passo ao exame:

1. Cartas precatórias

A Consolidação das Leis do Trabalho não contém disciplina sobre a formação da Carta Precatória. A única menção está contida no artigo 800, §3º da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. O caso específico, trata da possibilidade de oitiva das partes e testemunhas para instruir exceção de incompetência em razão do lugar.

Aplicáveis, nesse sentido, as disposições do artigo 260 do Código de Processo Civil, em face do artigo 769 da CLT. Conforme o inciso IV daquele artigo, um dos requisitos da Carta é a assinatura do

juiz.

Nesse sentido, o sistema de processo judicial eletrônico deve conter funcionalidade que atenda tal requisito e, por consequência, impeça assinatura de quem não atue como magistrado no Juízo correspondente.

2. Liberação de valores

A disciplina sobre o tema da liberação de valores nos processos judiciais é esparsa e heterogênea. A CLT, por exemplo, trata apenas do depósito recursal e diz que o Juiz poderá determinar sua liberação em favor da parte vencedora por mero despacho (CLT, artigo 899, §1º). A Lei n.º 6.830/1980, aplicável à execução trabalhista, por força do artigo 889 da CLT, dispõe em seu artigo 32, §2º, que o depósito judicial será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública (credor), mediante ordem do Juízo Competente. Finalmente, o CPC, igualmente aplicável, estabelece que a entrega do dinheiro para satisfação do crédito exequendo ocorre por autorização do juiz (artigo 905).

O traço comum a todos os dispositivos é a necessária ordem do juiz para realização do pagamento, notadamente em face das implicações e responsabilidades compreendidas pelo ato judicial. Nesse sentido, a própria vedação do parágrafo único do citado artigo 905, ao vedar a concessão de pedidos de levantamento de valores durante o plantão judiciário.

Embora o §1º do artigo 899, da CLT, contenha a expressão de que basta mero despacho para a liberação dos valores atinentes ao depósito recursal, inegavelmente o ato judicial é do tipo complexo, pois também compreende a ordem para que a instituição financeira efetivamente coloque o numerário à disposição do seu destinatário. Os dispositivos supervenientes, em especial a atual redação do CPC, claramente evidenciam as necessárias cautelas que o ato deve observar.

Desse modo, o sistema de processo judicial eletrônico também deve conter funcionalidade que exija assinatura do juiz

competente para liberação de quaisquer valores do processo.

Publique-se.

Dê-se ciência, por ofício, ao Consulente, ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

BRASILIA, 19 de Junho de 2018

LELIO BENTES CORREA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LELIO BENTES CORREA]



<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



